



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

CNPJ: 18.385.120/0001-10



## LEI Nº 902/00

***“Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE de Simonésia, Revoga a Lei 0840/97 e dá outras providências”.***

A Câmara Municipal de Simonésia, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE de Simonésia, órgão deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de assessorar o Executivo na execução de programas de assistência e educação alimentar, junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

I – Acompanhar a aplicação dos recursos Federais transferidos à conta do PNAE;

II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas praticas higiênicas e sanitárias;

III – Receber e analisar as prestações de contas do PNAE, encaminhada pelo Município e remeter ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, terá a seguinte composição:

I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

CNPJ: 18.385.120/0001-10



II – Um representante do STR (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Simonésia);

III – Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – Um representante da Associação Comercial.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O Representante do Poder Executivo, será de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 3º - A indicação dos Representantes das Entidades Cíveis é privativa das respectivas bases.

§ 4º - O Presidente do CAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 5º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Art. 4º - O exercício do mandato de conselheiro é considerado público relevante, e não será remunerado.

Art. 5º - Os membros do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez.

Art. 6º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificação, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas, serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 7º - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do CAE serão públicas, precedidas de ampla divulgação e convocadas pelo menos com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

§ 2º - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

CNPJ: 18.385.120/0001-10



Art. 8º - O Regimento Interno do CAE será elaborado após 60 (sessenta) dias à posse, pelos Conselheiros e demais membros das entidades representadas de acordo com as orientações advindas do Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 9º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - Recursos próprios do Município consignados no Orçamento Anual;

II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 10º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares do Município sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

Parágrafo Único - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

Art. 11º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, comunicará o fato, mediante ofício ao FNDE.

Art. 12º - Sem prejuízos das competências estabelecidas no art. 2º desta Lei, o funcionamento a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, conforme disposto no art. 3º, § 6º da Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000.

Art. 13 - O Município utilizará, no mínimo, 70% (setenta) por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Parágrafo Único - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

*J*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

CNPJ: 18.385.120/0001-10



Art. 14º - Fica revogada em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 0840/97.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Simonésia(MG), 02 de janeiro de 2001.*

  
\_\_\_\_\_  
**LAERTE AUGUSTO DE SOUZA**  
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL DE	<i>Simonésia</i>
PROTOCOLO Nº	<i>702</i>
DATA	<i>09/11/01</i>
ASS. SERVIDOR RESPONSÁVEL	<i>15:25 hr</i>